



PARECER Nº 02-CCJ /2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 572/2015, que "institui o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade no âmbito do Distrito Federal".

Autor: Deputado Rodrigo Delmasso

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por objetivo instituir o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade, a ser concedido pelo prazo de um ano, nos graus Ouro ou Prata, à pessoa jurídica que contribuir para a assistência, inserção social e melhoria da qualidade de vida dos idosos do Distrito Federal, podendo a beneficiária utilizá-lo na divulgação de seus produtos e serviços.

A proposição foi aprovada na Comissão de Assuntos Sociais, sem emendas (fls. 8).

Após isso, vieram os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

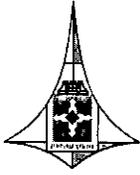
A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.

Sob o ponto de vista formal, a matéria diz respeito à proteção aos idosos.

A competência legislativa relativa aos idosos não consta expressamente do rol do artigo 24 da Constituição Federal, mas pode ser inferida pela leitura de seu artigo 230, que impõe ao Estado o dever de amparar pessoas idosas, e não se pode admitir tenha o constituinte conferido deveres estatais sem lhe possibilitar os meios para deles se desincumbir.

Por outro lado, o artigo 58, XVIII, da Lei Orgânica dispõe expressamente sobre a competência desta Casa para dispor sobre matéria atinente à proteção dos idosos.

Demais disso a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.



Finalizando a análise da adequação formal da matéria, verifica-se que não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Sob o aspecto material, a proposição é adequada, diante da responsabilidade estatal, aqui já referida, de amparar pessoas idosas.

Destarte, a matéria se mostra consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo admissão.

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 572/15.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 572/2015

Institui o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade no âmbito do Distrito Federal.

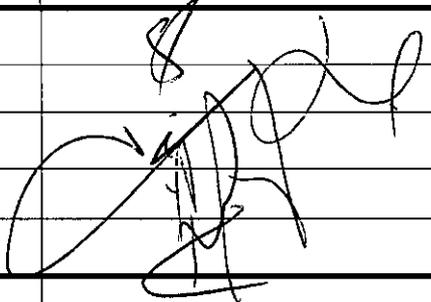
AUTORIA: **Dep. RODRIGO DELMASSO**

RELATORIA: **Dep. CHICO LEITE**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 10/11/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	+					
Chico Leite					+		
Robério Negreiros	AD HOC R	+					
Raimundo Ribeiro					+		
Bispo Renato Andrade		+					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

23ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ